



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283741

0001285-24.2025.8.26.0496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001285-24.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SANDRO BALBINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001285-24.2025.8.26.0496

Juízo de origem: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6/Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Sandro Balbino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: José Roberto Bernardi Liberal

Voto nº 11.123

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame** Agravo em execução interposto por Sandro Balbino contra decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto, fundamentada no Decreto nº 12.338/2024. O agravante foi condenado por delitos sem violência ou grave ameaça, com penas inferiores a oito anos, sem faltas graves nos últimos doze meses, e alega cumprimento do lapso exigido. O magistrado negou o indulto com base no princípio da especialidade, aplicando o inciso XV do decreto, que não exige cumprimento de lapso, mas reparação do dano. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus ao indulto com base no inciso I ou XV do Decreto nº 12.338/2024, considerando a ausência de comprovação de reparação do dano ou incapacidade econômica. **III. Razões de Decidir** 3. O magistrado *a quo* fundamentou que a reparação do dano ou a incapacidade econômica deve ser comprovada documentalmente pelo condenado, o que não ocorreu. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o Decreto Presidencial deve ser interpretado sistematicamente, aplicando-se a previsão específica para crimes contra o patrimônio sem grave ameaça ou violência. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da especialidade afasta previsões genéricas do decreto de indulto. 2. A ausência de comprovação documental de reparação do dano ou incapacidade econômica impede a concessão do indulto. Legislação Citada: Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, incisos I e XV. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 921950/SP, Rel. Min. Otávio De Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 16.10.2024.

Cuida-se de agravo em execução interposto por SANDRO BALBINO, em face da r. decisão que indeferiu pedido de concessão de indulto, com fundamento no Decreto nº 12.338/2024.

Narra o agravante, em apertada síntese, que foi condenado pela prática de delitos sem violência ou grave ameaça, a penas somadas inferiores a oito anos; não cometeu faltas graves nos últimos doze meses e cumpriu o lapso exigido no respectivo decreto. Aduz que o magistrado *a quo* negou a concessão do indulto sob o fundamento de que ao sentenciado não incidiria o inciso I, mas sim o XV, em razão do princípio da especialidade. Argumenta que referidos incisos não tratam do mesmo fato e este último não possui todos os elementos do primeiro, vez que, no caso do inciso XV, não há necessidade de cumprimento do lapso para obtenção do benefício, apenas a reparação do dano. Argumenta que, conforme cálculo de pena juntado, o agravante cumpriu mais de um terço da pena privativa de liberdade. Menciona, ainda, que, ainda que se considere pela aplicação do inciso XV, o agravante faz jus à benesse, porquanto preenchidos os requisitos, sobretudo, ante à falta de capacidade econômica de reparação do dano, além do fato de inexistir indenização certa e líquida a ser paga pelo agravante.

Ante o exposto, requer que seja provido o recurso, a fim de que seja concedido o indulto ao sentenciado e extinta a punibilidade em relação aos delitos praticados sem violência ou grave ameaça (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 21/24) e mantida a r. decisão (fl. 25), opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 38/40).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado, em face da r. decisão de fls. 341/343, que indeferiu o pedido formulado, em que se pleiteada a concessão de indulto a Sandro Balbino.

Assim fundamentou o magistrado *a quo*: “*Numa síntese: a reparação do dano causado ao ofendido ou a incapacidade econômica para tanto há*

de ser devidamente comprovada pelo condenado, e, repita-se, por documentos. Contudo, por fás ou por nefas, o sentenciado não apresentou qualquer prova a respeito, cujo ônus lhe incumbia” (cf. fl. 15 destes autos).

Em que pese a argumentação expendida pelo agravante, no caso em apreço, o sentenciado foi condenado por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça.

Assim, pelo princípio da especialidade, como bem fundamentou o magistrado *a quo*, estão afastadas as previsões genéricas, prevalecendo a prevista no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial.

Assim, aliás, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: *“(...) Destaca-se que o Decreto Presidencial concessivo deve ser interpretado sistematicamente, havendo, na hipótese, previsão específica a envolver o reeducando, atraindo a aplicação da hipótese reservada aos crimes contra o patrimônio cometidos sem grave ameaça ou violência” (STJ, AgRg no HC 921950/SP, Relator(a): Min. Otávio De Almeida Toledo, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 16/10/2024, Data da publicação: 23/10/2024).*

E, pelo que se infere dos autos, a despeito da argumentação expendida, não restou comprovada a reparação do dano (ou a impossibilidade de fazê-lo), não se podendo presumir a incapacidade econômica pelos elementos contidos nos autos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator